



## **LEI Nº 2.356/2014.**

**EMENTA:** Cria o Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 005/2014 – EXECUTIVO.

### **TÍTULO I**

#### **Do Regime Próprio de Previdência Social do Município Santa Cruz do Capibaribe**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

Art. 1º Fica Criado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – RPPS, denominado SANTA CRUZ PREV entidade autárquica de direito público interno, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, cuja finalidade é administrar o RPPS, em cumprimento às disposições constantes na Constituição Federal da República e legislação Federal pertinente.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento; e
- II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3.º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;



VII - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

VIII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

IX - vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do RPPS para:

- a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;
- b) prestação assistencial médica e odontológica;
- c) aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

Art. 4º A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

II - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

III - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;

IV - valor dos benefícios substitutivos da remuneração do segurado não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

V - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

## **CAPÍTULO II** **Dos Beneficiários**

Art. 5º Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 75.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



## **Seção I Dos Segurados**

Art. 8º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada nos casos previstos na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 9º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, após os prazos constantes no art. 75.

## **Seção II Dos Dependentes**

Art. 10 São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filhonão emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, desde que não sejam beneficiários (as) de outro sistema de previdência; e

III - irmão ou irmã inválido (a) ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, reconhecidos por decisão judicial/legal e desde que comprovada a dependência econômica, o



enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§5º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas, inclusive do mesmo sexo, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que os companheiros sejam solteiros, separados judicialmente, separados de fato, divorciados ou viúvos.

§ 6º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

Art. 11 A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem respectivamente vinte e um e dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

### **Seção III Das Inscrições**

Art. 12 A inscrição e filiação do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção pela junta médica designada para esse fim.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



### **CAPÍTULO III** **Do Custeio**

Art. 14 São fontes do plano de custeio do RPPS:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e dos custos de administração destinados à manutenção desse Regime, conforme preceitua a legislação vigente.

§ 3º Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento serão de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§ 6º E vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para empréstimo de qualquer natureza.

§ 7º As aquisições e alienações de bens imóveis dependerão de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 15 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

I - Para o Município: 11 (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - Para o servidor: 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição mensal;

III - Para os aposentados e pensionistas: 11% (onze por cento) incidentes sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o



limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§1º a contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for declarado pela junta médica do órgão competente, como portador de doença incapacitante, inclusive nos casos em que a incapacidade seja posterior a data de concessão de pensão ou aposentadoria.

§2º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, desde que sua criação e previsão de incorporação estejam previstas em lei, exceto:

- a) salário-família;
- b) diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio pré-escolar; e
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado, o qual fica responsabilizado a encaminhar ao Banco do Brasil as informações dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias referentes à folha de pagamento do mês anterior, os quais serão debitados na primeira parcela do FPM creditada no dia 10 de cada mês.

§ 6º - No caso de o responsável pelo recolhimento das contribuições não encaminhar na data prevista as informações constantes do parágrafo acima, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na primeira parcela do FPM o valor correspondente a ultima informação enviada ao banco pelo responsável pelo recolhimento das contribuições.

§ 7º - Constitui faculdade do servidor a inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média das remunerações, disciplinada pela Lei 10.887/2004.



Art. 16 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 17 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 18 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 14 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. O órgão cessionário que o servidor estiver trabalhando deverá assumir o ônus total salário/retenção de contribuição do servidor e do RPPS e efetivar o respectivo recolhimento na data prevista na Lei municipal.

Art. 19 Nas hipóteses de que tratam os arts. 17 e 18, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 15.

Art. 20 Nos casos dos arts. 17 e 18, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 14 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 22 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS**



## **Seção I Dos Objetivos e Finalidades**

Art. 23 Fica criado, no âmbito da Administração Municipal, o Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS, entidade autárquica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, com sede e foro em Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

Art. 24 O Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe – RPPS, tem por finalidade garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação federal pertinente, garantindo a previdência social aos servidores públicos municipais de Santa Cruz do Capibaribe, da administração direta, indireta, autárquica e do Poder Legislativo Municipal e a seus dependentes, garantindo-lhes todos os benefícios previstos nesta Lei.

## **Seção II Da Administração do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS**

Art. 25 Para o atingimento de seus objetivos e finalidades, o Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS será administrado por uma Diretoria Executiva, pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP e pelo Conselho Fiscal.

### **Subseção I Da Diretoria Executiva**

Art. 26 A Diretoria Executiva do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS será composta de:

- I - Um Diretor Presidente;
- II - Um Gerente administrativo-financeiro;
- III - Um Gerente de Previdência e Benefícios.

Parágrafo Único – Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão, de livre nomeação do chefe do poder executivo municipal, com remuneração e símbolos em conformidade com o Anexo Único desta Lei, entretanto, o cargo de Diretor Presidente deverá ser ocupado por servidor efetivo ativo ou inativo, do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 27 Compete ao Diretor Presidente:

- I - superintender e gerir a administração Geral do RPPS;





II - elaborar a proposta orçamentária anual do RPPS, bem como as suas alterações;

III - organizar a estrutura administrativa, dos órgãos colegiados e do quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, pelo conselho municipal de previdência e pelo poder legislativo;

IV - expedir instruções e ordens de serviços;

V - organizar os serviços de prestação previdenciária do RPPS;

VI - assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-financeiro, os cheques e demais documentos do RPPS, movimentando os recursos financeiros;

VII - submeter ao Conselho municipal de previdência;

VIII - propor a contratação de Administradores de carteira de investimentos do RPPS, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse;

IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XI - assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

XII - exercer a representação administrativa e judicial do RPPS;

XIII - expedir as portarias de concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

XIV - encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, no prazo previsto em lei, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do RPPS, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados.

Art. 28 Compete ao Gerente Administrativo-financeiro:

I - coordenar as rotinas administrativas e financeiras do RPPS;

II - gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do RPPS;

III - assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira do RPPS;

IV - acompanhar e coordenar a execução orçamentária do RPPS;



V - encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do RPPS ao MPAS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal;

VI - superintender o processo de confecção da folha de pagamento.

Art. 29 Compete ao Gerente de Previdência e Benefícios:

I - coordenar os processos de concessão de benefícios;

II - subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos anuais;

III - acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;

IV - elaborar as estatísticas previdenciárias;

V - elaborar e atualizar anualmente o cadastro dos servidores participantes ativos, aposentados e pensionistas com seus respectivos dependentes, bem como avaliar as situações de dependência, doenças e outros para fins de avaliação atuarial e anual.

## Subseção II

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA-CMP**

Art. 30 – Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, formado exclusivamente por servidores públicos municipais efetivos e inativos, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos Poderes e entidades seguintes:

I - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;

II - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo;

III - 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente indicados pelos sindicatos que esteja plenamente regulamentado e que tenha representação municipal;

IV - 1(um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelos servidores municipais ativos, em assembleia especificamente convocada para esse fim, representando os servidores ativos;

V - 1(um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelos servidores municipais inativos/pensionista, em assembleia especificamente convocada para esse fim, representando os servidores inativos/pensionistas;

§ 1º - O Presidente e Secretário do CMP serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio aberto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do CMP.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do CMP.

Art. 31 Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do CMP, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.



Art. 32 Os membros integrantes do CMP deverão ser servidores públicos efetivos ou beneficiários do RPPS e terão mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução por única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do CMP, poderá permitir novos mandatos, depois de ouvir os membros do CMP.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

§ 2º Sempre que necessário, no exercício das atividades do Conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

## **SEÇÃO I**

### **FUNCIONAMENTO DO CMP**

Art. 33 O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 34 As reuniões do CMP serão lavradas em atas em livro próprio.

Art. 35 As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples.

Art. 36 A estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos colegiados (CMP e CF) será implementada pela Diretoria executiva conforme inciso III do art. 27.

## **SEÇÃO II**

### **COMPETENCIA DO CMP**

Art. 37 Compete ao CMP:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do RPPS, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao CMP;

IV - propor ao Diretor Presidente, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do RPPS;



V - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

VI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do RPPS;

VII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

VIII - aprovar a Proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;

IX - aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do RPPS, proposta pela Diretoria Executiva;

X - funcionar como Órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do RPPS, nas questões por ela suscitadas.

XI - dar publicidade a todas as decisões proferidas pelo Conselho;

XII - Compete ao CMP deliberar sobre as políticas estratégicas do RPPS Santa Cruz Prev.

Art.. 37 - A – Fica instituído o CONSELHO FISCAL órgão colegiado integrante da estrutura do SANTA CRUZ PREV, formado exclusivamente por servidores públicos Municipais efetivos e inativos com finalidade de fiscalização da gestão e do controle interno, composto por:

I - UM efetivo e um suplente, indicados pelo poder executivo;

II - UM efetivo e um suplente, indicados pelo poder legislativo;

III – UM efetivo e um suplente, indicados pelos servidores ativos e aposentados através de suas entidades de classe.

Art. 37 - B – COMPETE AO CONSELHO FISCAL:

I – escolher seu presidente entre os integrantes, elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

II – Examinar os balancetes e balanços do RPPS- SCC;

III – Emitir parecer sobre negócios e atividades do RPPS SCP;

IV - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

V – Requer ao Conselho Municipal de Previdência, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

VI – Lavrar as atas de suas reuniões, pareceres e exames procedidos;

VII – Remeter ao Conselho Municipal de Previdência, pareceres sobre os balancetes e contas anuais do RPPS SCP;

VIII – Sugerir medidas para sanear irregularidades encontradas;

IX – Praticar quaisquer atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.



X – Examinar as prestações efetivadas pelo RPPS aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

XI - Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao CMP;

XII - proceder com a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

Art. 37 - C – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por dois dos seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

## **CAPÍTULO V** **Do Plano de Benefícios**

Art. 38 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

### **Seção I** **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 39 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou



doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46 desta Lei.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria



por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por qualquer fonte ou origem terá a aposentadoria cessada, a partir da verificação da atividade supramencionada, mediante instauração de processo administrativo.

§10 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em decorrência do exercício da função pública, a ser devidamente atestada pela perícia médica do RPPS ou junta médica oficial do Município.

§11 A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§12 Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 13 Se a perícia médica do RPPS concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão.

§ 14 O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao procedimento normal previsto nesta lei.

## **Seção II** **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 40 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## **Seção III** **Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 41 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, calculada na forma prevista no art. 46 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.



§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

#### **Seção IV Da Aposentadoria por Idade**

Art. 42 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 46 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### **Seção V Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria**

Art. 43 Ressalvado o disposto no art. 40, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 44 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 45 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

#### **Seção VI Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

Art. 46 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice





fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no **caput**, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 8º Para os benefícios concedidos na forma do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, que não possuam direito a paridade, é assegurado o seu reajustamento para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 47 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

## **Seção VII**

### **Do Abono de Permanência**

Art. 48 O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da



sua contribuição previdenciária, a contar da data do requerimento até a data de sua aposentadoria.

### **Seção VIII Do Auxílio-Doença**

Art. 49 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração de contribuição.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 50 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

### **Seção IX Do Salário-Maternidade**

Art. 51 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste conforme Lei Municipal nº 1.654/2007.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º Nos casos que houver o falecimento da criança no período de percepção do salário-maternidade, a segurada terá direito a duas semanas de percepção do benefício, o qual cessará após este período.

§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 52 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos, conforme Lei Municipal nº 1.654/2007:



- I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## **Seção X Do Salário-Família**

Art. 53 O Salário-família será concedido mensalmente ao Segurado, desde que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado pela legislação vigente aplicável ao Regime Geral da Previdência Social, no mesmo valor estipulado por esse mesmo regime, por cada dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente.

§ 1º - O Salário-Família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao RPPS.

§ 2º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º - Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 54 Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será percebido pelo de menor renda.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 55 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 56 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## **Seção XI Da Pensão por Morte**

Art. 57 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 58 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59 O valor da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 60 - A pensão será rateada em cotas-partes iguais entre os dependentes.

§1º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os dependentes credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado.

§2º - No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício destinado aos demais dependentes, será calculado mediante o abatimento do valor da pensão devida aos dependentes credores de alimentos, dividindo-se o valor remanescente em cotas-partes iguais.

§3º - Apenas será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir, desde que pertençam ao mesmo grupo familiar.

§4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, norma interna do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS definirá o conceito de grupo familiar.

§5º - Não será postergada a concessão do benefício aos dependentes, já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro.

§6º - Qualquer habilitação superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação, não fazendo jus à percepção de valores correspondentes ao período que antecedeu o seu requerimento.

§ 7º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.



§ 8º - O pensionista de que trata o §1º do art. 57 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 61 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 62 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 69.

Art. 63 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 64 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 65 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## **Seção XII Do Auxílio-Reclusão**

Art. 66 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado na legislação vigente aplicável ao regime geral da previdência social.

§ 1.º - Para a percepção do benefício de que trata este artigo, faz-se necessário que o Segurado detento ou recluso haja realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao RPPS.

§ 2º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício do Segurado.

§ 3º - O processo de Auxílio-Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.



§ 4º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 67 O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 1º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 2º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 3º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 4º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## **CAPÍTULO VI** **Do Abono Anual**

Art. 68 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## **CAPÍTULO VII** **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

Art. 69 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



Art. 70 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 71 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 72 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 14;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 73 Em conformidade com o art. 40, § 8.º, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição até 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 74 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 53 a 56, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 75 Na hipótese do inciso II do art. 6º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.



Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 76 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 77 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

Art. 78 – Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

- I - Pessoa com deficiência;
- II - Que exerçam atividade de risco;
- III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

## **CAPÍTULO VIII** **Do Registro Contábil**

Art. 79 O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 80 O RPPS publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social e Câmara de Vereadores.

## **TÍTULO II** **Das Regras de Transição**

Art. 81 Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:





I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 41.

Art. 82 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aos proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, aplicam-se as disposições contidas no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional 47.



Art. 83 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 84 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional 47, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 85 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;



II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 86 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 87 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

#### **TÍTULO IV** **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 88 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 89 O processo orçamentário do RPPS submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 90 O RPPS deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 91 O RPPS, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 92 O RPPS deverá contratar, anualmente, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar e reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados.



Parágrafo Único - A Administração Direta e demais órgãos integrantes do Sistema, deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Presidência do RPPS, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 93 Fica o Município, através da administração direta, indireta e autarquias, autorizado a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do RPPS.

Art. 94 O Município de Santa Cruz do Capibaribe é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 95 Fica vedada a migração para o RPPS dos servidores e pensionistas que tenham seus benefícios concedidos em data anterior a vigência desta lei, seja por disposição estatutária ou em decorrência de regime previdenciário especial ou convênios de qualquer natureza.

Art. 96 As despesas decorrentes do funcionamento do RPPS serão custeadas com as dotações correspondentes, constantes do Orçamento para o exercício 2013 e seguintes.

Art. 97 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 98 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

**Antônio Gomes Bezerra Júnior**

**Presidente**

**José Afrânio Marques de Melo Ligivânio Vieira da Silva**

**1º Secretário 2º Secretário**



Documento Assinado Digitalmente por: FABIO QUEIROZ ARAUJO  
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fb946b34-6ab1-4755-9783-4046227c7880



CÂMARA DE VEREADORES  
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE  
*A Casa do Povo*

## LEI Nº 2.591/2016

Altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe, ao Regime Próprio de Previdência Social de - RPPS e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 013-2016 – Executivo:

Art. 1º A contribuição previdenciária de caráter compulsório dos servidores ativos, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS, será de 11% (onze) por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuições destes servidores.

Art. 2º A contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos aposentados e pensionistas, que será de 11% (onze) por cento, sobre a parcela do benefício que exceder o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS, será de 12% (doze) por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 4º Fica instituído plano de amortização ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, definidas na tabela a seguir:

Período	Custo Suplementar
2016	1,00%
2017	3,00%
2018	5,00%
2019	9,00%
2020	15,00%
2021	* 20,00%

CÂMARA DE VEREADORES - CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

Rua Manoel Rufino de Melo, 100 - Centro - Santa Cruz do Capibaribe-PE - (81) 3731.1397  
[www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br](http://www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br) / [secretaria@camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br](mailto:secretaria@camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br)



CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE  
A Casa do Povo

2022	22,00% *
2023	25,00%
2024 a 2048	37,09%
2049 em diante	0,00%

Art. 5º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2016, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 6º Caso a reavaliação atuarial indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do Ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

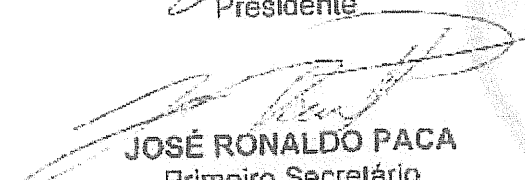
§ 1º Após a expedição do Decreto a que alude o caput deste artigo, deverá o Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei estabelecendo novas alíquotas.


§ 2º O Projeto de Lei a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do cálculo atuarial que previu as novas alíquotas.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação, nos termos do art. 195, § 6º da C. F.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2016.

  
JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO  
Presidente

  
JOSÉ RONALDO PACA  
Primeiro Secretário

  
JOSÉ BEZERRA DA COSTA  
Segundo Secretário

CÂMARA DE VEREADORES - CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

Rua Manoel Rufino de Melo, 100 - Centro - Santa Cruz do Capibaribe-PE - (81) 3731.1397  
[www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br](http://www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br) / [secretaria@camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br](mailto:secretaria@camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br)



Documento Assinado Digitalmente por: FABIO QUEIROZ ARAÇAO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: fb946b34-6ab1-4755-9783-4046227c7880



## LEI Nº 3.098/2019

**EMENTA:** Acrescentam o art. 94-A e art. 94-B na Lei 2.356/2014.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 020/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Carlos da Silva:

Art. 1º Ficam acrescentados os art. 94-A e art. 94-B, na Lei Municipal nº 2.356/2014, que criou o Regime de Previdência Própria:

Art. 94-A: Deverá o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – RPPS (SANTA CRUZ PREV), entidade autárquica de direito público interno, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, por meio de seu Diretor Presidente (representante administrativo e judicial do RPPS, nos termos do art. 27, XII), na hipótese de inadimplemento do recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 por mais de 30 (trinta) dias, ajuizar ação de cobrança em face do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, como estabelecido pelo art. 94 desta Lei.

Art. 94-B: Na hipótese de inadimplemento do recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14, no mesmo prazo do artigo anterior, deverá o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – RPPS (SANTA CRUZ PREV), entidade autárquica de direito público interno, dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, por meio de seu Diretor Presidente, comunicar tal fato ao Poder Legislativo local e ao Ministério Público Estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2019.

**JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Vice-Presidente

**ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR**  
1º Secretário

**JOSÉ CARLOS DA SILVA**  
2º Secretário



LEI N° 3.265/2021.

*Adequa a legislação previdenciária municipal às disposições constantes da Emenda Constitucional nº 103/16, altera artigos da Lei Municipal 2.356, de 10 de junho de 2014, e dá outras providências*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Poder Executivo, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 15, 38, 40 e 61 da Lei Municipal N° 2.356/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:  
(...)

I – para município, 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

II – para o segurado, 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores;

III- Para os aposentados e pensionistas: 14% (quatorze por centos) incidentes sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

(...)”

“**Art. 38** - As prestações asseguradas pelo **RPPS**, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;





II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

Parágrafo único - Na forma prevista pelo Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade bem como o salário família e o auxílio reclusão ficam a cargo do Tesouro Municipal, passando agora a ser considerados como benefícios estatutários e assistenciais integrando a remuneração para todos os fins.”

“**Art. 40** - O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecidas no art. 46 desta lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.”

“**Art. 61** - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o filho de qualquer condição, equiparados e irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

e

III – pela cessação da invalidez.

IV – Para o cônjuge ou companheiro(a):

a) Com o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer antes de terem sido completados dois anos de casamento ou união estável.

b) Nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, aplicam-se as disposições da alínea “c” independentemente do tempo de casamento ou união estável.

c) Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, caso se verifiquem os 2 (dois) anos de casamento ou união estável citados na alínea anterior:

1) 3 (três) anos, quando o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, quando o pensionista tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, quando o pensionista tiver entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, quando o pensionista tiver entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, quando o pensionista tiver entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, quando o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor, perderá o direito à pensão por morte.

§ 2º O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, perderá o direito à pensão por morte.”



Art. 2º - Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos na forma do art. 46 desta lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único – na falta de lei a que se refere o caput, fica estabelecido o reajuste na mesma data e proporção em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena constitucional para as adequações das alíquotas.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 18 de maio de 2021.

**FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO**

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe

